

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Esta Serviço Público Estadual

Processo Nº E 12 /003/590/2013 Data: 24/09/13 Fis. 148

Hubrica: Tiago da Silva Marra

Assessor Especia ID nº 4422664-0

Processo no.:

E-12/003/590/2013.

Data de autuação:

24/09/2013.

Concessionária:

CEG.

Assunto:

Ocorrência n.º 540605.

Sessão Regulatória:

26/11/2015.

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado pela SECEX, tendo em vista a CI/OUVID n.º 106/2013, meio pelo qual a Ouvidoria desta AGENERSA informou a existência da ocorrência n.º 540605, que trata de reclamação do Sr. Antônio C. F. Bispo, referente à "demora no atendimento e transferência de responsabilidades (entre a CEG e a GNS) no que diz respeito à prestação dos serviços de adequação de ambiente e de manutenção do aquecedor de um imóvel do qual é locador."

Na Correspondência Interna da Ouvidoria consta o seguinte histórico, in verbis1:

"Em 26/08/12, a Concessionária enviou ao cliente, com cópia para esta Ouvidoria, a seguinte resposta:

Prezado Sr. Antônio, informamos que a Companhia, visando a segurança no uso do gás canalizado, ativou o fornecimento de gás apenas para uso do fogão, e deixou o abastecimento para o banheiro suspenso, tendo em vista que o aquecedor está instalado no banheiro e fora das normas de segurança. Para realização dos reparos necessários, poderá contratar qualquer empresa do ramo, habilitada a cumprir com todas as normativas técnicas vigentes. Assim que todas as adequações forem feitas, poderá entrar em contato com a Ceg e solicitar uma nova visita. Em resposta à sua solicitação referente à empresa Gás Natural Serviços e temos as seguintes declarações: Sendo a GNS uma empresa privada e independente, sempre que hã uma reclamação na AGENERSA, que nos seja encaminhada, sobre uma atividade executada por ela, fazemos a intermediação visando, tão somente, atender a solicitação dessa autarquia e os interesses dos-

¹ Fls. 03/04.



Janeiro Dat

Serviçe Públice Estadual

Precesso Nº E-12 603/590/2013

Tiago da Silva Marra

Assessor Especial

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

usuários de gás canalizado. Porém, é importante deixar claro que o usuário é diretamente atendido pela GNS, que nos envia uma resposta sobre o caso questionado. Assim, em deferência ao usuário e à AGENERSA, repassamos para essa Agência a resposta dada pela empresa que prestou o serviço por livre escolha do cliente. No entanto, desde já ressaltamos, que podemos não deter completa informação sobre as operações dessa empresa, uma vez que a mesma atua de forma independente e amparada no princípio da livre iniciativa. Feitos tais esclarecimentos, informamos que, no caso solicitado, a resposta ao questionamento fornecida pela GNS é a seguinte:

'Informamos que a Gás Natural Serviços esteve na casa do cliente em 9/8/2013 para realização de orçamento e na tentativa de sanar as exigências e regularizar a situação para utilização do aquecedor. Neste dia detectamos exigências e a solução apresentada foi o remanejamento do aquecedor para a área de serviço, solucionando as exigências de ventilação, material e comprimento da chaminé. Além da substituição do equipamento, uma vez que o equipamento instalado no local está fora de linha, porém o orçamento apresentado não foi aprovado. Ressaltamos que a GNS não realiza manutenção em aquecedores com modelo 'fora de linha', pois não é possível realizar a troca de peças por peças originais, não sendo possível dar garantia do serviço.'

Esclarecemos que o senhor poderá entrar em contato com o Sindistal (Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado do Rio de Janeiro), através do site www.sindistal.org.br (...)

Em 27/08/12, enviei uma SNS solicitando providências, em cumprimento à Deliberação nº 809, de 28/07/2011, integrada pela Deliberação nº 1009, de 29/02/2012, no que diz respeito à obrigação da Concessionária em prestar manutenção no equipamento a gás do cliente.

Assim, no dia 23/09/12, recebi da CEG a seguinte resposta:





Precesso Nº E- 19 1003/590/2013

Servico Público Estadual

ubrica:

Tiago da Silva Marra

ID nº 4422664-D

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado

'De acordo com visita realizada no dia 29/08 pela equipe especial, identificamos: 'Ao chegar ao local, o aquecedor estava com o ponto de gás plugado. Foi realizada à inspeção e identificado que não havia necessidade de remanejar o aparelho, bastaria apenas fixá-lo na parede, realizar alvenaria e instalar a chaminé e o registro. Cliente autorizou a realização do serviço e o mesmo foi realizado, porém Sra. Jozelia se recusou a assinar a ordem de serviço. Cliente informou que providenciará os furos de alvenaria. Ao final da visita, o aquecedor ficou em perfeitas condições de utilização'.

Diante do exposto, encaminho para apuração de provável descumprimento às deliberações acima citadas, no que diz respeito à obrigação da Concessionária em prestar o serviço de manutenção em equipamentos a gás.

Informo que não há outro processo regulatório tratando desta ocorrência." (Grifos no original)

Posteriormente, através do oficio AGENERSA/SECEX n.º 440/2013, foi dada ciência da abertura do processo à Concessionária CEG.

As fls. 11/14, consta despacho da Ouvidoria remetendo os autos à CAENE com cópia dos e-mails enviados ao cliente, onde foi informado sobre a resposta da CEG, bem como a abertura do presente processo.

Em reunião interna, através da Resolução n.º 395, de 08/10/20132, o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

A CAENE, após breve histórico dos fatos, concluiu:

Após a adequação o usuário voltou a entrar em contato com a concessionária, que lhe orientou a contatar uma empresa terceirizada (GNS). A GNS não religou o aquecedor alegando que o aparelho é antigo e

² Fls. 15.

Fls. 16/17.



Processo Nº E- 12 /003/590/ 2013

Data: 24 50 /6

Tiago da Silva Marra Assessor Especial

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado

não trabalha com a marca JUNKERS. Em novo contato com a Concessionária é informado que o serviço tem que ser realizado pela terceirizada (GNS).

Por todo o exposto, fica claro e evidente que a Concessionária lacrou o aquecedor de gás, cabendo somente a ela, e não a uma empresa terceirizada, retirar o lacre, portanto podemos apontar o descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item A e da Cláusula Primeira, Parágrafo 3º ambos do Contrato de Concessão.

Ressaltamos ainda, o fato da Concessionária informar ao cliente 'que este serviço tem que ser feito pela terceirizada (GNS)' (folha 06 – 15/08/2013-12:31), sendo o serviço solicitado pelo cliente previsto no Anexo II, Parte 2, Item B do Contrato de Concessão. Portanto, podemos apontar o descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item B e da Cláusula Quarta, Parágrafo 1°, Item 4 ambos do Contrato de Concessão, além dos descumprimentos já apontados anteriormente." (grifos no original)

Instada a se manifestar, a Procuradoria, em parecer fundamentado, opinou4:

"(...)

Disposto está no administrativo, através dos relatos nele encontrados, além da documentação disposta, que, flagrantemente houve descumprimentos ao Contrato de Concessão, por parte da Delegatária.

Como bem posto da Câmara Técnica de Energia – CAENE – em seu Parecer de fls. 16/17, a retirada do lacre no aquecedor de gás, caberia à Delegatária e não a uma empresa terceirizada.

(...)

Tal fato torna a Concessionária CEG sujeita às penalidades dispostas no Contrato de Concessão, em razão do descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item A, além da Cláusula Primeira, §3º.



1



Serviço Público Estadual Precesso Nº E 12 /003/590/2013 Data: 24 100

Assessor Especial

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

De outro giro registrados também que a Concessionária CEG informou ao cliente que o serviço teria que ser feito pela terceirizada – GNS – sendo que o serviço solicitado pelo cliente está previsto no Contrato de Concessão em seu Anexo II, parte 2, Item B. (opcionais) (condicionados à aceitação do consumidor)

Registre-se que a Concessionária CEG teria que realizar o serviço, tendo em vista que o cliente solicitou-o à Concessionária CEG (opção do cliente), sendo que a mesma indicou a empresa GNS.

(...)

Verificamos pois que há uma indevida e mal sucedida interferência da Concessionária CEG, quanto ao que se verificou na ocorrência n.º 540605, primeiramente quanto à retirada do lacre, ação que lhe cabe e também com relação ao atendimento previsto no item B do Contrato de Concessão, onde os serviços opcionais são condicionados à aceitação do consumidor.

Portanto, as irregularidades praticadas pela Concessionária CEG, estão comprovadas nos autos, através da documentação nele dispostas, sujeitando-a às penalidades estatuídas no instrumento concessivo: Anexo II, parte 2, item a e cláusula primeira parágrafo 3º e Anexo II, Parte 2, item b e Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, item 4.

Em vista disso, recomendamos aplicação de penalidades à Concessionária CEG."

Às fls. 23, a Procuradora Geral manifestou sua concordância com o parecer apresentado "sugerindo manifestação prévia da Concessionária ao inteiro teor dos autos, eis que constam pareceres técnico e jurídico com potencialidade para repercutir na esfera jurídica da delegatária. Tal sugestão prima assim pelo exercício efetivo da ampla defesa e contraditório."

Intimada a apresentar manifestações⁵, a Concessionária teceu as seguintes conclusões:

⁵ Officio AGENERSA/CODIR/JB n.º 15/2014.



10031590 201

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeito

Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422664-0

. "(...)

A Concessionária então esclarece que visando à segurança do cliente, ativou somente o fornecimento de gás para o uso do fogão e deixou o abastecimento para o banheiro suspenso, tendo em vista que o aquecedor instalado no banheiro estava fora das normas de segurança. Esclareceu-se ainda que, para a realização dos reparos necessários, o cliente poderia contratar qualquer empresa do ramo, habilitada a cumprir com todas as normativas técnicas vigentes. E assim que sanadas todas as exigências entrasse em contato com a CEG para solicitar uma nova visita.

(...)

Sendo importante deixar claro que o usuário é diretamente atendido pela GNS, que nos envia uma resposta sobre o caso questionado. E que, em deferência ao usuário e à AGENERSA, repassamos para essa Agência a resposta dada pela empresa que emprestou o serviço por livre escolha do cliente:

(...)

Nessa esteira, para se imputar responsabilização à CEG, imprescindível seria que o conjunto de elementos probatórios e fáticos dos autos pudesse levar à conclusão que a Concessionária se negou a prestar serviço eventualmente perquirido pelo consumidor, em respeito ao princípio da verdade material.

(...)

Diante do exposto, evidente que inexiste qualquer descumprimento contratual por parte da CEG, em termos de responsabilidade administrativa, pelo que deve o processo em comento ser arquivado, sem a aplicação de qualquer penalidade, mormente porque, materialmente, não restou configurada nenhuma infração por parte da Concessionária."





Serviço Público Estadual

Processo Nº E- 12 /003/590/ 2013

Data: 24 pg 43 Fla 154

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ubrica

Tiago da Silva Marra Assessor Especial

Em nova manifestação, a CAENE aduziu que "tendo em vista que a Concessionária não acostou aos autos elementos que contrapõem o relato da Cliente, mantemos nosso parecer de folhas 16 e 17." Complementou, a Câmara, que ocorreu o descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item A, no que se refere a vistoria de instalações internas e corte/religação em ligações já existentes, bem como do Item B referente ao serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais.

A Procuradoria, em nova manifestação, sugeriu que a Concessionária encaminhasse à AGENERSA das gravações dos contatos estabelecidos com usuário (fls. 40).

A Concessionária CEG quando instada, às fls. 48/50, apontou que "as informações e esclarecimentos prestados ao cliente foram feitos de forma física por um técnico da Concessionária, que inicialmente esteve no local, não sendo possível, para tanto, a geração de gravação do diálogo" e reiterou os termos da manifestação anteriormente apresentada.

Encaminhados os autos à Procuradoria, este órgão jurídico, corroborando o parecer da CAENE e opinou pela aplicação de penalidade à Concessionária CEG (fls. 53/56), in verbis:

"(...)

Em seu respeitável pronunciamento da Delegatária afirma que mesmo não tendo obrigação de realizar o serviço, tendo em vista minimizar eventuais problemas enfrentados pelo cliente, o mesmo foi atendido.

Importa ainda salientar, que, claro está nos autos que a cliente entrou em contato com a Concessionária CEG e foi orientada por ela, a entrar em contato com a empresa terceirizada, no caso a GNS.

Certo é que a Delegatária negligenciou quanto ao atendimento ao cliente, posto que, não cumpriu o que está transcrito no Anexo II, Parte 2, Item 13 A e, Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro; ambos do Contrato de Concessão.

(...)

Portanto, tendo em vista nossa opinião que corrobora com o parecer da CAENE, sugerimos o apenamento conforme disposto na Cláusula 10^a do



Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Processes Nº E 12 /003/590/ 2013

Data: 04 /00 /13 Fls 155

rubrica: Tiago da Silva Marra

Service Públice Estadual

Tiago da Silva Marra Accessor Especial ID nº 4422664-0

Contrato de Concessão, à Concessionária CEG, visto as irregularidades e descumprimentos verificados."

Intimada a apresentar razões finais⁶, a Concessionária pontuou que não existem nos autos provas, mas meras alegações do cliente. Alegou ainda a necessidade de análise do teor da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.000/2014 que corroboram a falta de responsabilidade no objeto da reclamação em análise.

A Procuradoria, em nova manifestação jurídica pontuou, no que tange a Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.000/2014, que "corroborou não só com a área técnica, como também emitiu sua opinião quanto à responsabilidade da Delegatária no tocante ao objeto dos autos", razão pela qual reiterou suas manifestações anteriores.

Em Complementação a manifestação jurídica, a Procuradora desta AGENERSA entendeu ser indispensável a verificação prévia junto a Ouvidoria da Agência, dos protocolos de atendimentos relacionados a ocorrência com o usuário e juntada, pela Concessionária, das "telas sistêmicas referente ao reclamante".

Aberto novo prazo⁷ para a Concessionária, esta informou através da Carta DIJUR-E-641/2015:

"(...)

Em resumo, o parecer da Procuradoria alega que existiriam provas contundentes nos autos de que a Concessionária teria indicado a empresa GNS para realização do serviço, citando, com várias supressões, resposta da CEG ao usuário às fls. 06.

Vejamos o recorte dado pela procuradoria às fls. 74:

(...)

Ocorre que o que as partes suprimidas, ou melhor, uma leitura contextualizada da resposta da margem à outra interpretação, vejamos seu teor:

7

Oficio AGENERSA/CODIR/JB n.º 113/2014.

Oficio AGENERSA/CODIR/JB n.º 055/2015.



Processe Nº E- 12 / 203/590 201

Data: 24 /00 / 13 Fla.

Tiago da Silva Marra

ID nº 4422664-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Japeiro

Para realização dos reparos necessários, poderá contratar qualquer empresa do ramo, habilitada a cumprir com todas as normativas técnicas vigentes. (...) Em resposta a sua solicitação referente a empresa Gás Natural Serviços temos as seguintes declarações: Sendo a GNS uma empresa privada e independente, sempre que há uma reclamação na AGENERSA, que nos seja encaminhada, sobre uma atividade executada por ela, fazemos a intermediação visando, tão somente, atender a solicitação dessa autarquia e os interesses dos usuários de gás canalizado. Porém, é importante deixar claro que o usuário é diretamente atendido pela GNS, que nos envia uma resposta sobre o caso questionado. Assim, em deferência ao usuário e à AGENERSA, repassamos para essa Agência a reposta dada pela empresa que prestou o serviço por livre escolha do cliente. No entanto, desde já ressaltamos, que podemos não deter completa informação sobre as operações dessa empresa, uma vez que a mesma atua de forma independente e amparada no princípio da livre iniciativa. Feitos tais esclarecimentos, informamos que, no caso solicitado, a resposta ao questionamento fornecia pela GNS é a seguinte: (...) Ressaltamos que a GNS não realiza manutenção em aquecedores com modelo 'fora de linha', pois não é possível realizar a troca de peças por peças originais, não sendo possível dar garantia do serviço'. Esclarecemos que o senhor poderá entrar em contato com o Sindistal (...)'. (GRIFO NOSSO)

Cabe resaltar, que a Procuradoria ao realizar transcrição da resposta da CEG suprimiu parte fundamental, tendo em vista que a Concessionária deixou nítido na resposta que questionou a GNS, empresa privada e independente, quanto ao atendimento.

Ainda sobre o trecho transcrito, a Procuradoria olvidou-se de fazer o uso de aspas ao citar partes da resposta pondo a CEG como interlocutora de todo o texto, enquanto a Concessionária no tocante a ocorrência, repassou as informações fornecidas pela GNS, a qual inclusive consta entre aspas às fls. 06.



Serviço Público Estadual

Processo Nº E- 12 /000 /590/ 2013

109/15 Fls. 157

Governo do Estado do Rio de Janeiro ubricas Tiago da Silva Marra

Secretaria de Estado da Casa Civil Assessor Especia Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ID nº 4422664-0

Outrossim, mesmo que a CEG tivesse indicado uma outra empresa independente ao cliente, tal conduta não serviria de respaldo para sustentar que a Concessionária indicou a GNS, não implicaria em assunção de culpa e muito menos em confissão de tal alegação, já rechaçada inúmeras vezes ao longo da instrução processual.

Na verdade, ao indicar o Sindistal a CEG demonstra não haver comprometimento com nenhuma empresa em particular, mas sim em ajudar o usuário e zelar por sua segurança, vez que em muitos casos, por não possuir conhecimento quanto às empresas prestadoras desses serviços respaldadas pelo sindicato, ou mesmo orientações de onde buscar outras prestadoras no mercado, acabam por contratar a prestação de serviço de 'curiosos', leigos, pessoas não habilitadas, que na maioria das vezes entregam um serviço atécnico e inseguro.

Esta Concessionária entende que a Procuradoria da AGENERSA apenas reiterou diversas vezes seu posicionamento quanto à responsabilidade da CEG, no entanto, não se manifestando em momento algum sobre as alegações da Concessionária no que tange ao teor da Deliberação AGENERSA nº. 2000, de 27/03/2014, que corroboram o fato de que não houve qualquer responsabilidade da CEG no objeto da reclamação que se analisa, furtando-se de qualquer posicionamento fundamentado quanto ao mesmo.

Assim, a CEG requer a este respeitável Conselho que acate a argumentação constante às fls. 48/50 dos autos para arquivar o processo em referência, sem a aplicação de qualquer penalidade à Delegatária.

(...)" (Grifos no Original)



Serviço Público Estadual

Processo Nº E 10 / 003/59 / 001/3

Data: 24 | 00 / 13 Fis / 59

Tiago da Silva Marra

Assessor Especial

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Ouvidoria desta AGENERSA, após contato com o usuário⁸, informou que não há mais interesse do mesmo em tratar do assunto por todo o desgaste que suportou.

Tendo em vista as novas manifestações em atendimento a solicitação da Procuradora desta AGENERSA, os autos foram encaminhados ao jurídico esta Agência para análise e parecer conclusivo.

Após análise dos autos, a Procuradoria desta AGENERSA, às fls. 96, antes de opinar, entendeu necessária a apresentação, pela CEG, dos seguintes documentos:

(...)

- Pela CEG
- Histórico detalhado de atendimento ao usuário, contendo:
- a) a data de solicitação do serviço de ligação de gás;
- a data da primeira visita da CEG ao local, na qual teriam sido identificadas as desconformidades nas instalações internas
- a data na qual a CEG indicou a GNS para a realização dos serviços de adequação das instalações internas e remanejamento do aquecedor;
- d) a data do lacre do aquecedor e liberação do fornecimento no fogão;
- e) a data na qual o CEG compareceu ao local para prestar assistência técnica ao aquecedor;
- f) a data na qual o fornecimento foi liberado para o aquecedor.
- Telas sistêmicas contendo todas as informações afetas a ocorrência em questão, conforme despacho desta Procuradoria às fls. 77.
- Pela GNS (apenas a título de colaboração em homenagem ao princípio da verdade material)
- Histórico detalhado de atendimento ao usuário contendo as datas de todas as visitas e serviços realizados.

A

E-mails da ouvidoria para o usuário - Fls. 93.



Hubrica:

Processe Nº E. 12 /003/580/2013

Data: 24,09 15 Fis 159

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa-Civil

Tiago da Silva Marra

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assessor Especia ID nº 4422664-0

Em atendimento a manifestação da Procuradoria, a Concessionária CEG, através da carta DIJUR-E-996/15, apresentou o histórico de atendimento. (Fls. 98/99),

A Procuradoria, às fls. 101/118, após analisar os novos documentos dos autos, concluiu:

"(...)

Do descumprimento dos prazos contratuais do Anexo II, Parte 2, 13 A e B do Contrato de Concessão.

No caso em tela, a solicitação da ligação do gás ocorreu em 24/07/2013, consequentemente o prazo para a realização da religação de gás em instalações existentes teria seu término em 24 horas. No entanto, a primeira visita somente aconteceu 06 dias após a solicitação, o que já ultrapassa o prazo estipulado pelo Contrato de Concessão.

A Concessionária ao comparecer ao local religou o gás para o uso do fogão, mas constatou irregularidades nas instalações internas do aquecedor situado no banheiro, lacrando o aparelho e sugerindo modificações.

É importante ressaltar que o cliente tem responsabilidade pelas instalações internas, cabendo ao mesmo a realização de todas as obras necessárias. Segundo a Des. Lucia Helena do Passo:

(...)

A Concessionária esclareceu (fls. 99) que o cliente entrou em contato no dia 06/08/13, informando que foi sanada a exigência e solicitou nova visita, Esse atendimento só foi prestado no dia 29/08/2013. Como se vê, a Concessionária descumpriu novamente os prazos estabelecidos no Instrumento Concessivo em seu Anexo II, Parte 2, 13 – A, uma vez que o usuário, sanadas as exigências, esperou 23 dias para ter os serviços prestados pela CEG, razão pela qual esta Procuradoria entende que houve prestação inadequada do serviço público, materializada pelo descumprimento reiterado dos prazos do Instrumento Concessivo.

2. Da indicação da empresa terceirizada GNS





E-12/003/580 2013

Sata: 24 108 Tiago da Silva N

ssessor Especial

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Jangiro

O que causou demora no tempo de cumprimento dos prazos contratuais foi o constrangimento que o cliente sofreu ao ligar para a Concessionária objetivando religar o aquecedor e a mesma indicar o contato de uma empresa terceirizada (GNS) para prestar esse serviço de natureza obrigatória.

Nesta ocasião, o cliente contatou a empresa GNS e esta esteve na sua casa no dia 09/08/2013, oferecendo uma solução custosa (R\$ 2.930,00) e desnecessária, qual seja: remanejamento do aquecedor para a área de serviço, com substituição do equipamento por estar 'fora de linha', solução esta não aceita pelo usuário.

(...)

A Concessionária nega em todas as suas manifestações a indicação da empresa GNS para a prestação do serviço, mas não apresentou provas contrárias, no sentido de que tal fato não ocorreu.

Logo, a Concessionária deixou de fornecer informações e esclarecimentos que estavam em seu acervo dificultando a busca da verdade real do processo em questão, subsistindo assim a presunção em favor do interesse público.

Da Deliberação AGENERSA Nº 2000/2014 e os Serviços Opcionais 3. condicionados a aceitação do Consumidor.

A Deliberação AGENERSA nº 2000 de 27/03/2014, no seu art. 1º, que altera o art. 3º da Deliberação AGENERSA/CD nº. 809/2011, determina que à Concessionária CEG volte, imediatamente, a prestar os serviços descritos no Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários, letra B - Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor), notadamente o serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais por ela comercializados, que se encontram dentro do prazo de garantia.





Processo Nº E-11 /003/500/2013

Data: 24 100/13 Tiago da Silva Marra

ubrica:

ssessor Especial ID nº 4422664-U

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Jageiro

Como são empresas do mesmo grupo econômico, é cabivel que elas busquem acordos mais vantajosos entre si objetivando maior lucro entre elas. Porém, a existência da GNS não impede que a Concessionária realize os serviços opcionais, diante da escolha do consumidor. É dever da Concessionária informar ao usuário as opções de mercado para que o mesmo escolha a melhor opção, não levando o usuário em confusão sobre qual empresa está sendo contratada. Sendo certo que, segundo o entendimento exarado pelo CODIR, subsiste a responsabilidade da CEG quando ela indica empresa diversa para prestação do serviço público obrigatório.

Da ausência de esclarecimentos necessários à prestação adequada do serviço público.

Sobre o item em tela, salta aos olhos que a delegatária deixou de prestar esclarecimentos necessários sobre a prestação dos serviços ao usuário, eis que, em diversas passagens do feito, há prova inequivoca da precariedade no fornecimento das informações. Em outras palavras em que pese subsistir a obrigação contratual e legal (CDC) de informar com clareza, transparência e veracidade as possibilidades de execução dos serviços e respectivas competências, a delegatária adotou comportamento equivocado ao induzir o usuário em erro constante, notadamente na delegação de um serviço público de natureza obrigatória à GNS (reativação do fornecimento de aparelho lacradó).

(...)

Este fato, está em desconformidade com um dos princípios basilares da relação de consumo, o da boa fé, bem como o dever de informação que se estende à todas as fases da relação contratual.

Cabe lembrar que a AGENERSA deve, por fora da Lei nº 4.556/2005, zelar pelos direitos do consumidor, impondo a Concessionária o cumprimento da legislação consumerista e de seus princípios basilares.

No caso em tela, podemos vislumbrar que os princípios elencados no Parágrafo Terceiro, da Cláusula Primeira, do Contrato de Concessão, não



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Service Público Estadual Nº E-12/003/590 2013 Data: 24/09/13 Flo 163

Tiago da Silva Marr

ID nº 4422664-0

ubrica:

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio

Processo no.:

E-12/003/590/2013.

Data de autuação:

24/09/2013.

Concessionária:

CEG.

Assunto:

Ocorrência n.º 540605.

Sessão Regulatória:

26/11/2015.

VOTO

O processo tem por objetivo analisar a ocorrência n.º 540605, que versa sobre reclamação do Sr. Antônio C. F. Bispo, referente à demora no atendimento e transferência de responsabilidades entre a Concessionária CEG e a GNS nos serviços de adequação de ambiente e manutenção no aquecedor do imóvel do cliente.

A Câmara de Energia, levando em conta as alegações da Concessionária e com base na documentação acostada aos autos, concluiu pelo descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item A (vistoria de instalações internas, 72 horas) e corte/religação em instalações existentes (24 horas). Ademais, apontou descumprimento ao Anexo II, Parte 2, Item B, (serviço de assistência técnica em aparelhos residências e comerciais, 48 horas).

A Procuradoria, por seu turno, encampou o posicionamento da CAENE e opinou pela aplicação de penalidade à Concessionária com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão.

Como argumento de defesa, a Concessionária alegou que o atraso no fornecimento de gás ocorreu pelos reiterados desencontros ocasionados pelo cliente, o que ensejaria a exclusão da responsabilidade no evento em tela.

Como resta claro nos autos, a Concessionária CEG em 30/07/2013 interrompeu o fornecimento de gás para o imóvel sob a alegação de necessidades de adequação do ambiente. Todavia, quando procurada pelo usuário, indicou a empresa Gás Natural Serviços - GNS.

O histórico da ocorrência presente nos autos demonstrou que o interregno entre a data da abertura da ocorrência na Ouvidoria desta AGENERSA e envio a CEG (13/08/13) e a vistoria/liberação do fornecimento do gás pela Concessionária (29/08/2013) foi de 16 (dezesseis) dias.



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil. Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Tiago da Silva Marra

Pro man Nº E-12 003/590/251

Servico Público Estadua!

ID nº 4422664-0

Deve se observar que antes da liberação do gás pela própria Concessionária, o usuário recebeu a visita de representantes das empresas GNS - em <u>09/08/2013</u> - e ENGENTENK REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. - <u>16/08/2013</u> - que, após vistoriar o local, apresentaram orçamentos para realização de adequações que não foram aceitos pelo usuário e, digase, foram consideradas desnecessárias pela CEG quando da liberação do fornecimento.

Por tais razões, não há como acolher o argumento da Concessionária, eis que restou evidente descumprimento ao Anexo II, Parte 2, Item 13-A, colocação/retirada/substituição de medidores (cujo prazo é de 24 horas), bem como a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão.

Sendo assim, levando em consideração os posicionamentos da CAÊNE e Procuradoria, não há como deixar de considerar a Concessionária CEG responsável pela demora no atendimento ao cliente na ocorrência em apreço, atuando, portanto, em desarmonia com os prazos aos quais deve se submeter, motivo pelo qual sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da pratica da infração, pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A e B, bem como da Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, todos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora na prestação de serviço identificada na ocorrência n.º 540605 e a indicação da GNS para realização dos serviços de reparo nas instalações internas, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007;
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e
 Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos
 da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa
 AGENERSA/CD n.º 014/2010.

É como voto.

José Bismarci Visana de Souza Conseilleiro-Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Reside Sineiro.

Pilifiairo Tiago da Silva Marra

ion Tehlison Estatual

84109113

E-12/003/590

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015 essor Especial ID nº 4422664-0

12013

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º____

CONCESSIONÁRIAS CEG - OCORRÊNCIA N.º 540605.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.590/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da pratica da infração, pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A e B, bem como da Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, todos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora na prestação de serviço identificada na ocorrência n.º 540605 e a indicação da GNS para realização dos serviços de reparo nas instalações internas, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 2º -. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015.

José Bismarck Vianna de Souza Conse heiro-Presidente Relator

ID 44089767

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

ID 44082940

Silvio Carlos Santos Forreira

Conselheiro/

ID 39234738

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

ID 4#299605

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

ID 43568076



Art.1* - Humologie in atunização de tarifes de GEP de Conces CEG RIO, a vigoramen a parte de 01/12/2015, como orgunito

TARVEAS CEG-Ric		
Data Vigentia		61/13/16
Causo OLP Res.	74	2,44795
Custo GLP Int.		2,84785
Inter Ingestes CLP	Plantarios + Tx Requisição	0.9960
	industrial + Tx Regulação	0.9960
HPD DE GAS / C	ONSUMI-Feixe de Circumo	Tanta Lineko
	167 / miles	R\$ / mf
(miderOil	fette Onice - (R\$No	11,3972
referensi	Tables United - (PSNe)	SH-2474

Art. 2º - data Celibringho entrará ser vigor a partir da doto de sua molificação.

Hiu de Jimeiro, 26 de novembro de 2015 JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA CHISSENSO-Presidente Constitute

MONCYR ALMEIDA FONSECA HOOSEVELT BRABIL FORSECA

BANTOS FERREIRA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO GÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANERO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2747 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA RE-GISTRADA NA DIVIDORIA DA AGENER-SAFRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOUGI-TAÇÃO DE LIBAÇÃO DE GAS. OCORRÊNCIA 372014.

O CONSELHO - DIRETOR DA ASÉNCIA REGULADORA DE ENER-BIA É SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JAMERO -A OSMESSA, no lesa de susce autospidos los pajas e segimentas, troda em deto o que contra no Proceso Reguladoro nº E (2000/545/2014, por unavanidad.)

DEL MERA

Art. 11 - Aplicar in Controvationable CES a presiduate ser malla, su vi-tor de 0,0005 % garen perdebarro de méletaro por cerno) de seu la historicario nos útimos 12 (dazen immes arrischere la prista de inte-ção, com base no Arcaro 6, pario 2, tam 13-A de Contrato de Cal-casado e no Art. 17, receso 90, de indepuis Normario AdGRESA-BACO nº 001 de 04/04/2007, em secho dos tietos apendos em pre-

ante processa. Art. 2º - Outermare a RECEX, putamente com as Canana CARRE a CARET, a lacestare do correspondente Auto de Infração, sentieme ins-inação Nometina AGENENSACO et 001/2567.

Art. 3º - Este Deliberação sovierá em rigor na data de sua pr

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA CONSENIO-Presidente

LUIGI EDUARDO TROIS

MOAGYR ALMEIDA FONSECA

ROCKEVELT BRASIL FONECOA

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO NIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIMETOR

DELIBERAÇÃO AGENERIIA Nº 2748 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEO - OCCHRÉNCIA RE-DISTRADA NA OLVIDORIA DA AGENERIA. REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GAS. OCORRÊNCIA EO 2014.

O CONSELHO - ORETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANERIO - AGENERÓ - RO USO de puna alebidões legis o regimentos. Intro un que comita no Processo Regulatora et E 12005/519/2014.

DELIBERA:

ARI, El - Agéloir à Consessionère CEG, peruitade de malle no montante de 2,000/216, (vette e circo décembre ou résérime par centra notre le seu finanziamente not calinos 12 litores meues notesones a data de préson de infração, pelos fatos con emergenes a ocurrência si ACIGITA, com étam en ciliadade béterno do Commento de Connocendo e no en 18, inclus IV de Instrução Normativo ACIGITANCO III 001/2007.

Ayl. 2º - Distarratuar & Secretaria Esocoliva, om corgonal com a CG

mans de Política Comidinata a Tarfféria e Câmura da Crenços, a le-vialura de curresponderio: Auto de Infreçõe, nos fermos da Instrução Normativa AUENCIGAÇO e 00.10200 e da Instrução Normatica ACENERGADO el 0142010.

Art. 9' - Esta Deliteração entrará om vigor en data de sua public

Mis de Janeiro, 26 de novembro de 2016 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Convenieno-Presidente

LUIGE EBUANDO TROIS: MOACYR ALMEIDA FONSEGA

RODSEVELT BRASIL FONSECA SILVIO CANLOS SANTOS FERREIRA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO OD NIO DE JANCIRO

ATO DO CONSELHO OHETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2749 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CES - AUTO DE INFRA-CAO -PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/20-6/2/2011.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REQUILADORA DE ENER GA E SANCAMENTO HÁSICO DO ESTADO DO RIO DE AMBIRO AGENERSA, no uso de suas antisuções regais e regimentais, tendi um visia e que consul no Processo Pergalatório nº 6 10024-405/2012, por unamentosco.

DELIBERAL

T¹ - Corinecer a linguignação aprobeitado pelo Concessionária am face do Auto de Inliação nº 084/2015, porque tempediva, no exente, regar-êre o provincento.

Art. 2º - Esta Deliberação ercrerá em vigor na deta de sua publica cão.

AGSÉ BISMARCK VIANNA DE BOUZA Cunsedveiry-Presidente LUKIN EDHARDO TROISI

MOACYR ALMEDA FONSEGA

RODSEVELT BRASE FORSECA

SEVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

AGÉNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO 190 DE JAMEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR DELBERAÇÃO AGENERSA Nº 2700 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015 CONCESSIONÁRIA CEG - DOGRRÊNCIA Nº 54605.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE EMER-GIA E SAMEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANERO -AGEMERSA, rou soo de sus africações togos e exprensatas, a ten-do en sos o que conso no Processo Regulador nº E-12002/9002013, por unentratam.

OCLIDESA:

Unusualitation de Concessionales CECS, persettation de media de 0.00000%, proco carresistant de ministrans por certal, active a son de ferrencia personale de ministrans por certal, active a son de ferrencia personale de contrar primerale des processos provistos no Anson 8, retra 2, sem 15-4 e B. Son tenno de Coursea provistos no Anson 8, certar 3, sem 15-4 e B. Son tenno de Coursea Manda Primera, gar a Cide-sia Charla, 91º, local de Coursea de Cornemado, tendo em visto a derencia na provincia de revojo injuntativado na occurriente a "5400000 in a mislocytica del Cristo de Coursea de Coursea de Repara nas in-tralegias inimans, com hase no Cidentes in Districto de Contrato de Con-cessido e no artigo 17, VII de Institução Normaliva ASENERISACIO a.º 501/2007.

ONTRODA, ART. 2" - Osterminir è Secretaris Executive, em consulto com a Cé-mara de Palitra d'condensa e Tarlièrie e Certaen de Enverige a versaus de correspondente And de Nivelago A not service de Insulado Novrealista AGENETISACID nº 05/10/007 e de Insulaçõe Norrealista AGENETISACID de OSGESTE

Art. 3° - A primanta Celbaração entrará

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselhero-Presidente-Relatio LUIGI EDUARDO TROIS

MOACYR ALVEDA FORSEGA

RODREVELT BRASIL FONSECA

SEVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2754 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁ/GAS CEO E CEO RIO - DIS-POE BORRE A POLITICA ESTADUAL DE GAS NATURAL RENOVÁVEL - GNR.

O CONSELHO DIRETOR DA ADÊNCIA REGULADORA DE EMER-GA E SANLEAMENTO BÁSICO DO BITADO DO RIO DE JAMPINO -ABELHERÁ, no uso de suas atribucidos lagual o signicociada, o ten-do est vista o pas comisa no Processos Minguisticos et El-TERDO PA/2012 (Pasance Processos de 21/10/20/29/2012), par uni-

DELIBERA

Art. 1º - Aprover a proposte de melodologia de cálculo de cuato má-dio ponterido do gás dos Contassiciánio CEG e CEG HO.

Art. P. - Detarminar que se Concessionárias CEG e CEG IIIO apre-sentam a esta ACENDRESA, arias do Inicio de restração de Innes-timento, o pusição falso e ferenciado detalhada da todo o sinterna apte reconst que será Uliciado pelo Sogida.

Art. 3º - Determinar que en Concessionárias CEG e CEG RIO e sentem a está ACENERSA as devolra sustrizações existas a Acistas Naceson de Petrosos Cas Natural e Bromandices. A

Art. 4º - Discontiner a obsetupa de processo sepecífico para acompe charmerio dua investimentos realizados.

Art. 8º - Determinar a SECEX que verneta objet doste docisão à Sa-credito de Deservolvimento Económico, Energia, industria e Seniços

Art. 6" - A preserve Deliberação antrará em sigar ros dela de eue

JOSÉ BISMAROK VIANNA DE SQUEA Conselhezo-Presidente-Hallwor LUIGI EDUARDO TROISE Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA ROOSEVELT BRASE, FONSECA

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

DEPARTAMENTO DE TRÂMBITO DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DESPACHOS DA COORDENADORA DE 91.12.2915

PROC. N° E-12/01/2/09/09/09/19 - FROM: CLAUDHO DE AZEVEDO LIS-BOA, Assistante Técnico de Tribasilo, RO Fundaria nº 50/91/01/5. ABI-TORIZO a sevelegalo de tempo de serviço profesidor res Servico de Indiso I, do art. 80, do Decreto nº ZATRIFB, no período de 98.03/20/0 a 23/18/2014, a Prinsibaria Manifosti de Campoo des Universacian, no tota de 3.1/50 dise de sucercido, desprezando o de 30.10/2014, per ses canconsidante com o levenço de DETRANIGIZ.

st: 1940122

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE COMDUTORES DESPACHOS BO COGRDENADOR DE 27.15.2018

PROCESSO Nº E-12/403052/2008 - REJA avyutusco o referebu morrerozensko. PROCESSO Nº E-12/266412/2008 - SCJA arquiverio o referide admi-

INDESSO Nº E-12/403052/2009 - BEJAN ANYARAND O AMERICA DOTO:

PROCESSO Nº 6-12/230624/2016 - EGJA arquivedo o referdo arbiri-

PROCESSO Nº E-12(25)871(2011 - EEJA sryuivallo o roterio admi

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPACHO DO PRESIDENTE DE 83/12/2615

DESPACHO DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DE LOTIENE DO CETADO DO INO DE MANEJEO
O PRESIDENTE DE LOTIENE DO CETADO DO INO DE MANEJEO
COTERO, no uno de suas selaciações ingue, no tocerte no ESETAL CE
CHAMAMENTO PUBLICO Nº 05197015, quefacado no D.O. de
ZUBZIOTA, e, nos terrore de subtiene 8.1, decretidos os praças e
procedementos constantes de Mem 7, restas dela, no tecrério normal,
sere interpresipo de impaganções, submedico e resultado do processos
assistes, POMOLIDGA o resultado fical de pocessos seletim, refaceletase, seido, no fativo aciona se RR 100.000,000 (com mol mesta) e atél 18.
400.000.00 (quaterocertos mil mesta), altera do retriero das 4 (quatro)
vagas dispositos no edital. mais 3 crise partiales, como decommina
do expenigamento do seletimo acresa, e majoranda a cedem de
classificação, por portunção, quidem 6.2, a Timesta de Classificação,
assistada o sim mil colespositos a nessenta e aset mesa a visto a crizia
certanca). Pera pustidora de derindo no Districo Oficia de Estado de Riode Janelos e divelgancios e na primoira digina do othe esteriora de
LOTERUE venevicant, figurals. Por districtivo, securito que residos o
presentes ató, após o horiera rotinal de funcionamento-destas Reporlação, com Estado de Riode Acidente de Resultado de Cartirio, e en sua o
presente ató, após de Redente ano planeste. As 18/10/em, Prosesso nº 8-13/10/em; acidado de Cartirio, e en sua o
presente a commitado de Redente a molitorem.

CATEGORIA DE R\$ 50,000,00

MSTITUÇÃO:	MUNICIPIO	REGIÃO:	VALOR	PONTUAÇÃO:	CLASSIFICAÇÃO
Autordocke Bran- tera de Assistên- ple ao Exceptio- nal	São Gurçalo	Menopolitana 1	HS 49.999,33	40	T Light
Amedação de Pais e Amigos dos Dolocrites de Audobo		Metropullaria 1	HS 10.084,68	SF.	Q* Logar
Associação de Pole o Aralgos dosEscubcioneis de São Fidêlis	São Fidera	Nata e Nation	15 že 983.60	10	2" Lugar

CATEGORIA DE 45 100.000,00

WALOR TOTAL DA CATEGORIA, RS 148,967,81

Naturação:		REGIAD	VALOR:	PONTUAÇÃO:	CLASSIFICAÇÃO
Associação de Pais a Amégus (coDeficientes se Votto Redom	Vida Redocta	Sut Fluriments	P\$ 95 840.00	97	3º Gogle

Sérviço de An-Campos do saténcia Séciloytaciums Juné Operário	Note a Noroca No	HS 93.047,16	34	2" Lugar
Azociação Pes-Bura do Pilsi tolozi de Barra po Pasi	Sul Ruminonse	R\$ 71.290,00	29	3º Lugar
Instituto Mariar Porrispola Lar Savia Com-	Metropoliuse 3	H\$ 92,634,42	20	d' Lugar
Associação Pen-Tanquik talons de Tato test	Metropoliumo 2	HS 95,890,54	25	8" Light
Associação Pec-Magé Model de Magé	Metropolisme 1	HS 100.000,00	117	6º Lugar

CATEGORIA DE RS 410.000,00

INSTITUIÇÃO:	MUNICIPIO:	REGIÃO:	NALOR:	PONTUAÇÃO:	CLASSFICAÇÃO:
natodação Nite rolarse dos Do Gentes Fisiosa	Nikerii.	Metopoliana 1	R\$ 300,649,58	63	1º Lugar
Otors Hooked Do	Rio de Janeiro	Mytroputane 3	PC\$,350.815.00	147	2* Ligar

